



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/008375/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.594.912/0001-18

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.594.912/0001-18, denominada Recorrente ao termo do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024, em que o objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, em face da decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada, **conforme Ata de gerada sistemicamente no dia 04 de junho de 2024.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 8.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 8 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 **recebido no dia 06 de junho de 2024, às 16 horas e 35 minutos, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.**

Entretanto, este há de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

III – DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente solicita Recurso sobre os resultados de inabilitação do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, alegando que:

“1) DA DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO DE PLANILHA NÃO CONSTANDO VALOR GLOBAL SOMENTE MENSAL – EDITAL PERMITE CORREÇÃO SEM DESCLASSIFICAÇÃO

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

(...)

a) *Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.*

Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

b) *Erro material: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.*

Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

c) *Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.*

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

(...)

Não havendo modificação do valor mensal que altere o valor global da proposta, por acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo.

Lembramos que o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa e um formalismo exacerbado viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração

Corroborando ser descabida a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, os subitens 6.12 e 6.12.1 vedam, verbis:

LOT E	ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	CÓD. ID SIGA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	PREÇO ESTIMADO MENSAL	PREÇO ESTIMADO GLOBAL	LOCAL DE EXECUÇÃO
01	01	SERVICOS DE LOCAÇÃO DE VEICULO PASSEIO PADRAO.TIPO: HATCH, MOTOR 1.0L, POTENCIA: 98 - 130CV. BLINDAGEM: SEM BLINDAGEM, COMBUSTIVEL: FLEX, OPCIONAIS: GIROFLEX, SIRENE EMBUTIDA E LUZ ESTROBOSCOPICA NOS FAROIS, CONDICIONADOR DE AR, DIREÇÃO ELÉTRICA/HIDRÁULICA, FREIOS ABS E DISTRIBUIÇÃO ELETRONICA DE FRENAGEM, VIDRO ELÉTRICO, TRAVA ELÉTRICA NAS 4 PORTAS, FAROL DE MILHA, BREAK-LIGHT, ENVELOPAMENTO EM VINIL ADESIVO E VINIL ADESIVO MICROPERFURADO, PORTAS 4 PORTAS LATERAIS, COR SÓBRIA, DISTANCIA ENTRE EIXOS: 2500 - 2640 MM, PELÍCULA DE PROTEÇÃO SOLAR G20 COM CHANCELA, CONSUMO PBEV/INMETRO N/A, MOTORISTA: COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, COMBUSTIVEL: SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL	185651	Serv.	31	R\$ 9.402,89	R\$ 291.489,59	DETRO/RJ

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

6.12 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.12.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Resumindo, uma proposta com erro sanável no preenchimento não constitui motivo para desclassificação podendo ser ajustada desde que não altere a substância da proposta.

Se considerarmos ainda o princípio de vinculação ao edital, quanto aos subitens acima citados, a desclassificação gerou um vício que se não for sanado maculará de morte a licitação, cabendo nulidade e até extinção.

Assim, se requer a reforma da decisão de desclassificação por ausência de fundamentação legal e descabida, para classificação, homologação e adjudicação à recorrente.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS

A licitante LEFE descumpriu o edital ao apresentar documentos em desconformidade bem como ausência de outros, vejamos:

a) DO DOCUMENTO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DA LEFE EMERGENCIAS DESATUALIZADO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – PASSÍVEL DE INVALIDEZ

Nobre Pregoeiro, em que pese a validade de um documento, quando há uma alteração nos dados, se torna inválido, como uma CNH cujo nome do portador foi alterado pelo casamento sendo necessário emissão de nova.

Por analogia, o Certificado de Regularidade do FGTS consta razão social “LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA ME”, enquanto toda a demais documentação consta “LEFE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA”, verbis a CRF apresentada:

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	11.204.117/0001-03
Razão Social:	LEFE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA ME
Endereço:	R GENERAL ANDRADE NEVES 306 GALPAO / SAO DOMINGOS / NITEROI / RJ / 24210-000

A relevância da alteração reside no tipo empresarial, pois uma empresa ME possui tratamento fiscal diferenciado e inscrita no SIMPLES e uma empresa de porte “DEMAIS” ultrapassa o limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões, com desenquadramento no SIMPLES.

Por tal fato, o documento em questão é inválido por desatualizado, sendo UM dos motivos para inabilitação, mas não o único por haver outros com mais gravidade.

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

b) DOS ATESTADOS TÉCNICOS DESACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS CONTRATOS E INDICAÇÃO DO INCISO III DO ART 67 DA LEI 14.133/21 – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE LEFE EMERGENCIAS

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 67 da Lei 14.133/21, cujo certame está subordinado inclusive pela formalidade que reveste a licitação.

Nesse sentido, o teor do subitem 15.2.1 caput e sua alínea “b”, verbis:

TERMO DE REFERÊNCIA

15.2.1 Um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível com a locação de veículos automotores com motoristas, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total, na forma do artigo 67, da Lei Federal n.º 14.133/2021 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail ou telefax de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pelo ÓRGÃO LICITANTE.

b) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) cópia(s) do(s) contrato(s) respectivo(s).

(...)

Ora, os atestados apresentados não contêm a exigência legal do inciso III do art 67, mas ainda há outro descumprimento que fulmina a habilitação, o que demonstraremos a seguir:

Os atestados anexados pela LEFE da INVISA e da Prefeitura de Maricá, não estão acompanhados dos respectivos contratos, uma exigência da Alinea “b” do subitem 15.2.1.

Não esquecendo o descumprimento do subitem 4.1 do Anexo 10, cuja exigência é restrita a parcela de maior relevância, sendo estas as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica sem exigência contida no subitem 4.2 "b" do mesmo anexo, que é a informação do valor do contrato para que o Pregoeiro possa julgar os documentos técnicos.

Logo, ao apresentar tais documentos em desconformidade com o Edital e não apresentação de outros exigidos, emerge fato gerador para inabilitação, o que se requer.

15.3 Com o intuito de assegurar a excelência na execução do objeto a ser contratado e promover a integridade em todas as etapas do processo licitatório, torna-se obrigatória a comprovação de que os licitantes estejam devidamente inscritos nas normas internacionais ISO 9001 e ISO 37001, a saber:

c) DO BALANÇO PATRIMONIAL DA LICITANTE LEFE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Os balanços apresentados pela licitante LEFE não estão na “forma da lei”, pois devem constar:

Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*

** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.*

Ressaltamos que não há assinatura do representante legal em todos os apresentados, nem estão registrados na Junta Comercial.

Cabe esclarecer que Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, não substitui e exigência de registro na Junta Comercial, sendo este mais um fundamento para inabilitação, o que se requer.

d) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE MARCA DOS VEÍCULOS – SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL

A LEFE não apresentou a marca dos veículos em sua proposta, exigência do subitem 4.1.2 do Edital, logo com descumprimento, devendo ainda, na hipótese de habilitação, o que se tornou impossível pelo descumprimento de diversos itens referentes a documentação.

Assim se requer a inabilitação da licitante LEFE por apresentação de balanços em desconformidade com a lei.

e) DA NÃO APRESENTAÇÃO PELA LEFE DA DECLARAÇÃO DO SUBITEM 3.4 DO ANEXO 10

Também deixou de apresentar a declaração contida no subitem 3.4 do Anexo 10, parte integrante do edital, referente a habilitação econômico-financeira, contendo a relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados, conforme determina o artigo 69, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Devendo ser inabilitada por mais este descumprimento, o que se requer.

Assim se requer a inabilitação da licitante LEFE por apresentação de balanços em desconformidade com a lei e desclassificada por não apresentar a marca dos veículos.”

IV – DA ANÁLISE

A) Da Inabilitação da Recorrente:

A análise do recurso administrativo apresentado pela empresa LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA indica que sua desclassificação ocorreu devido ao erro formal ou



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

material no preenchimento da proposta e que o fato não deveria implicar na exclusão automática de licitante do certame.

Acontece que, o disposto no item 6.12 do Edital (citado pela recorrente), trata da proposta apresentada pela licitante vencedora e o erro da licitante LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA foi o lance registrado sistemicamente no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA.

“6.12 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. (grifos nossos)”

6.12.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. (grifos nossos)”

A empresa reconhece o erro no valor do lance registrado no SIGA. O lance ofertado, no valor R\$ 544.900,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais), foi informado pela mesma como valor mensal, ainda que o Edital tenha estabelecido o critério de julgamento como MENOR PREÇO GLOBAL.

29/05/2024 13:51:09 - LIBEX SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA
EPP(MATRIZ) : BOA TARDE SR PREGOEIROO PREÇO OFERTADO FOI DE
R\$ 544.900,00 MENSAL , MULTIPLICADO PARA OS DOZE MESESQUE
PERFAZ O TOTAL DE R\$ 6.538.800,00

Entretanto, o sistema registrou esse valor como sendo o valor global, resultando que, caso a recorrente fosse habilitada, o valor empenhado para o futuro contrato seria o montante total de R\$ 544.900,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais) para os 12 (doze) meses, valor este manifestamente inexequível.

Portanto, a decisão de manter a empresa LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA INABILITADA parece ser justificada, pois o erro no registro do valor do lance no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA, resultou na oferta de um valor manifestamente inexequível, o que compromete a viabilidade financeira do contrato. Além disso, a responsabilidade de observar rigorosamente as normas editalícias recai sobre o licitante, e a falha em fazê-lo demonstra uma inadequação ao procedimento licitatório.

B) Da Habilitação da Licitante Vencedora:

Outro ponto da peça recursal, indica a necessidade da inabilitação da licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, alegando que a licitante LEFE descumpriu o edital ao apresentar documentos em desconformidade bem como ausência de outros.

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 previu o tratamento favorecido de para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006 e no Decreto n.º 42.063, de 2009.



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

“2.5 Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e no Decreto n.º 42.063, de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI.”

Contudo, a licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS, não se credenciou como microempresa e não requereu dos benefícios impostos pela Lei Complementar n.º 123, de 2006. Além disso, a licitante encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS apresentou atestados de capacidade técnica que não possuem a informação do valor da contratação, em contravento ao disposto na alínea *b*, item 4.2 do Anexo 10 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024. Esta lacuna pode, contudo, ser sanada através de diligência, conforme item 7.3 do referido Edital e respaldado pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021.

No dia 28 de maio de 2024 foi publicado nos “Avisos da Licitação”, no SIGA, de que não haveria necessidade de apresentação dos certificados ISO 9001 e ISO 37001, conforme especificado no item 15.3, alíneas *a* e *b*, do Termo de Referência, mantendo-se necessárias a condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital, vejamos:

“Atualização - Requisitos de Certificação no Termo Referência (28/05/2024 10:28:27)

*Prezados, Por meio deste comunicado, informamos que não será mais exigida a comprovação de certificação ISO 9001 e ISO 37001, conforme especificado no item 15.3, alíneas *a* e *b*, do Termo de Referência em questão. Dessa forma, as empresas interessadas em participar do processo de contratação não necessitarão apresentar evidências de conformidade com tais normas. Contudo, ressaltamos que todas as demais condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital permanecem inalteradas e devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes. Agradecemos pela atenção e colaboração de todos os envolvidos neste processo.”*

No que tange a apresentação do Balanço Patrimonial os documentos apresentados no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped possuem a mesma validade jurídica dos documentos em papel, uma vez que são submetidos com assinatura digital e certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil. As escriturações encontradas na base de dados do Sped são consideradas autenticadas nos termos do Decreto n.º 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto n.º 8.683/2016. Os recibos de entrega constituem a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei n.º 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei n.º 8.934/1994).

No que corresponde os exigidos nos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, a licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS deixou de apresentar marca e fabricante dos veículos em sua proposta em descumprimento ao referido Edital, o que pode ser sanado através de diligência, conforme item 7.3 do Edital e artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Nessa esteira, a licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS também deixou de apresentar a declaração contida no subitem 3.4 do Anexo 10, parte integrante do edital,



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

referente a habilitação econômico-financeira, contendo a relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados, conforme determina o artigo 69, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, em nome da transparência e da razoabilidade consideramos a decisão de INABILITAR a empresa **LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS**, pois a não apresentação de todos os documentos exigidos em Edital é de responsabilidade exclusiva da licitante, e a falha em fazê-lo demonstra uma inadequação ao procedimento licitatório.

V – DA DECISÃO

Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, OPINO pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado, porém OPINO pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com fundamento nas razões acima expostas, permanecendo, portanto, a empresa **LIBEX SERVICOS E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.594.912/0001-18, **INABILITADA** e **INABILITANDO** a empresa **LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, alterando a decisão da pregoeira.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2024.

Ingrid Muhari Dias
Pregoeira
ID: 5142565-3